

Fone: (65) 2129-7201 (65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

ILUSTRISSÍMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG

PREGÃO ELETRÔNICCO Nº 022/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2021

XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.984.437/0002-00, com sede na rua Rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07 Bairro: Parq. Solar do Agreste A – Rio Verde/GO, e-mail xp3gestao@gmail.com, CEP: 78-135-060, vem, *mui* respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.

GESTÃO EMPRESARIAL



Fone: (65) 2129-7201 (65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

I - DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 04 de Agosto de 2021.

Outrossim, cumpre trazer à baila que o item "21.1" do instrumento convocatório em questão assim determina, *in verbis*:

(...) 21.1-Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. (...) (grifo próprio)

Assim sendo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustível e da manutenção preventiva e corretiva para frota municipal, mediante a utilização de sistema informatizado.

GESTÃO EMPRESARIAL

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Fone: (65) 2129-7201

(65) 2129-7203

Pois bem.

CNPJ: 14.984.437/0002-00

Como visto, o presente objeto restringe a participação de empresas que não atuem em

todos estes ramos, isso porque, é comum que os serviços sejam administrados em apartado já que,

salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.

Destarte, em se tratando de serviços não dependentes e efetivados também com

gestões metodológicas distintas, não há como se exigir que uma empresa atue nas diversas

plataformas. Nesse interim, a empreitada pelo valor GLOBAL restringe drasticamente a competição,

direcionando-a a uma limitada parcela de licitantes presente no mercado que atue em ambos os

ramos, desprestigiando a ampla concorrência e consequentemente a proposta mais vantajosa.

Neste diapasão, a Impugnante roga a ideia de que poderia ser mantido o presente objeto

de licitação, desde que licitados em grupos diferentes, já que se tratam de plataformas distintas.

Melhor explicando, é possível e viável que seja feito dois grupos acerca do objeto, como,

por exemplo: "G1 - Gerenciamento de Frota para manutenção corretiva e preventiva dos

veículos" e "G2 - Gerenciamento de Combustível"; assim, oportuniza-se que empresas

interessadas participem somente em um grupo ou em ambos, alcançando-se a ampla concorrência

peculiar das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha

a um número menor de empresas participantes.

A exemplo disso, podemos mencionar recente certame nesse módulo de disputa, qual

seja, o concurso licitatório promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Pregão

Eletrônico 73/2019 UASG: 926625 – Modo de Disputa Decreto 5.450/2005), cujo objeto fora cindido

em "Grupo 1: Administração/Gerenciamento-Manutenção Veicular Automotiva", e "Grupo 2:

Gerenciamento de Combustível", acerca dos quais as empresas poderiam escolher sobre sua

participação em um ou me ambos os grupos, sem ferir ou prejudicar o certame.



Fone: (65) 2129-7201 (65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

Além disso, importante trazer à luz que, com a divisão dos módulos, nota-se que, em variadas licitações, as margens de descontos acabam sendo diferentes para cada situação/grupo, tais como: no caso do Gerenciamento de Combustível, é possível o alcance da margem de 3,5% negativa; noutro giro, no caso do Gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, alcançase margens que beiram os 10% ou mais negativa, o que, notadamente, acaba por trazer melhor resultado para a Administração Pública, tal qual é o objetivo de se licitar.

Não é demais rememorar que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta. À vista disso, repisa-se: a manutenção dos atuais termos editalícios acaba por impossibilitar a participação no certame de um elevado número de empresas desse ramo, tornando para a Administração dificultada a escolha da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes, e, por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições acabam por macular o procedimento licitatório.

Há de se reconhecer, portanto, que as exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em



Fone: (65) 2129-7201 (65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de1991; (Grifo nosso)

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame."

Diante disso, resta evidente que o Edital merece revisão, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, refletindo, conseguintemente, no vilipêndio dos princípios constitucionais e administrativos que devem balizar a atuação da Administração Pública.

GESTÃO EMPRESARIAL



Fone: (65) 2129-7201 (65) 2129-7203

IV- DA MODALIDADE ADOTADA

CNPJ: 14.984.437/0002-00

Acreditamos que a licitação com porcentagem de desconto livre, ao qual empresas se aproximam da inexequibilidade no momento dos lances, acabam por onerar a administração. As empresas inconsequentemente, motivadas pela obsessão em contratar com a administração pública, ofertam descontos fora da realidade do mercado causando prejuízos à administração. Todavia, tal situação pode ser limitada pelo próprio ato convocatório, onde se estipula a taxa de administração cobrada pela eventual licitante vencedora junto as redes credenciadas, fazendo com que a administração realmente tenha vantagem na sua contratação, contemplando assim o princípio da Proposta Mais Vantajosa.

Nesse interim, destacamos o Pregão Eletrônico nº 002/2021, que em sua "cláusula 8." Limita a taxa a ser cobrada da rede credenciada, senão vejamos:

8. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS

- **8.1.** Em atendimento ao Acórdão TCE/PE n°1327/18, para efeito de julgamento do vencedor da licitação, será considerado o menor percentual administrativo ofertado pela licitante participante, sendo, para tanto, considerado o somatório da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento.
- a) Considera-se **taxa administrativa** aquela cobrada da CONTRATADA à Administração Pública;
- **b)** Considera-se **taxa total de credenciamento** o somatório das taxas que poderão ser cobradas pela CONTRATADA aos entes credenciados.
- 8.2. Será admitida uma taxa de administrativa, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 1 % (um por cento).
- 8.3. Será admitida uma taxa total de credenciamento, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 6% (seis por cento).

Fone: (65) 2129-7201 (65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

Destarte, a cláusula supracitada traz um limite ao desconto a ser realizado pelas

participantes. Imaginemos o seguinte:

Licitação com valor de R\$ 100.000,00 mil reais.

Taxa positiva de 5%

Taxa de cobrança da rede credenciada de 6%.

Obviamente os descontos ofertados no momento da sessão não poderão ser inferiores a (-

6%) negativo, pois isso acarretaria inexequibilidade.

Isso limitaria as concorrentes a trabalharem dentro do admitido.

Noutro pensamento, se a licitação permite o desconto de 20%, 25%, 29%, não há outra

forma da licitante vencedora obter lucro, senão cobrar taxas excessivas das redes credenciadas,

fazendo com que a mesmas não ofereçam o desconto buscado, muito pelo contrário, ocorre o

superfaturamento das notas.

Observe, nenhuma empresa se sustentaria ofertando descontos tão exacerbados sem

onerar a administração com valores realmente elevados e fora da realidade comercial.

Desta forma, o desconto ofertado não contempla uma fidedigna vantagem, haja vista que

o desconto dado quando da realização da sessão é uma enganosa "vantagem" para administração.

Com isso, quanto maior o desconto dado em sessão, maior será o prejuízo para o erário,

visto que as porcentagens cobradas das redes credenciadas terão de ser superiores que o

percentual ofertado em sessão, para que a empresa "licitante vencedora" aufira alguma

lucratividade.



Fone: (65) 2129-7201 (65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

Outra forma do ato convocatório limitar tal situação ensejadora de prejuízos ao erário público é limitar os descontos em sessão tão somente a TAXA POSITIVA a ser recebida diretamente da administração contratante. Nesse interim, utilizamos como exemplo o Pregão Eletrônico Nº 004/2021 da Prefeitura de Tangara da Serra/MT, senão vejamos:

7.9.3.4. Em caso da PROPONENTE ofertar Taxa de Administração negativa, em hipótese alguma será permitido qualquer compensação/repasse dessa taxa junto à rede credenciada, sob pena de sofrer as penalidades legais.

7.9.3.4.1. Neste caso, a PROPONENTE compromete-se a emitir "Declaração de que a remuneração empregada para a sua atividade não resultará em qualquer tipo de repasse "acréscimo" dos custos para o contrato" com esta Administração Pública Municipal, e nem com a rede de estabelecimentos credenciados junto à Contratada, para fins de transparência aos órgãos de controle.

Reiterando, quanto maior o desconto dado em sessão "quando não há limitação de desconto", maior será o prejuízo à administração pública. Um desconto realizado em sessão de 25% a título de exemplo, terá tal porcentagem incluso pela licitante vencedora em sua taxa de administração junto a rede credenciada, esta por sua vez, consideraria obviamente tal porcentagem quando da oferta de seus orçamentos, tornando-se um efeito cascata, causando prejuízos à Contratante.

Percebe-se com isso, que a administração não tem um "desconto", mas sim um aumento nos valores dos serviços a serem prestados pelas redes credenciadas.

Ainda, é clarividente que as licitantes são "intermediadoras" não cabendo a estas, a delimitação dos descontos, pois não possui em mãos os serviços a serem prestados diretamente. Observe que o desconto livre, permite certa margem para fraudes no âmbito licitatório, com superfaturamento dos valores nos serviços prestados, sendo, portanto, desvantajoso.



Fone: (65) 2129-7201 (65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

Portanto, com a adoção das medidas aqui explanadas, a eventual vencedora do certame não poderia cobrar taxas de administração das redes credenciadas, e somente seriam remuneradas diretamente pela a administração. Assim, os descontos dos serviços lançados no sistema de gerenciamento pelas credenciadas acabariam se tornando verdadeiros "mini pregões", com ofertas de melhor preço conforme a realidade do mercado.

Destarte, infinitamente mais vantajoso tal método, visto que com tal limitação, impede que a gerenciadora do sistema "licitante vencedora" influencie nos valores cobrados pelas credenciadas quando a emissão de seus orçamentos.

Assim, requer seja a presente licitação realizada com taxa de administração positiva, limitando a taxa a ser cobrada junto as redes credenciadas, visto que evidenciado ser mais vantajoso para administração, consagrando o princípio corolário da administração no que tange o âmbito licitatório, qual seja, princípio da proposta mais vantajosa insculpido no artigo 3° da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Fone: (65) 2129-7201 (65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado, proporcionando que seja o objeto licitado em grupos distintos, oportunizando a ampla participação no certame, bem como, requer seja limitado a margem da Taxa de Administração junto as redes credenciadas, ou ainda, determinar a remuneração da licitante vencedora somente com a Taxa Positiva a ser estipulada por esta Administração, com o fito de prestigiar a proposta mais vantajosa para administração nos termos do art. 3° da Lei 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Verde-GO, 27 de Julho de 2021

GESTÃO EMP

NEOS ALDO JOSE DA SILVA CPF: 755.359.639-68 SÓCIO ADMINISTRADOR

14.984,437/0002-00

XP3 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Rua. 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd.07 Bairro: Parq. Solar do Agreste A CEP 75.907-257

10: 1/

Rio Verde — GO